



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA
GREENSERV SOLUÇÕES LTDA
MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA**

**Processo n° 5263179-97.2025.8.21.0001
2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



As Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 116, (ANEXO2), acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (ANEXO3) e de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (ANEXO4), conforme previsto no artigo 53¹, e incisos da Lei nº 11.101/2005.

A Lei de regência define de forma detalhada as competências e responsabilidades tanto da Assembleia-Geral de Credores (“AGC”) quanto do Administrador Judicial. No que se refere à AGC, é possível destacar:

- Compete à AGC deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;
- Cabe aos credores, reunidos em assembleia, decidir pela aprovação, rejeição ou modificação do plano proposto;
- A AGC é convocada pelo Juízo sempre que houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea “h”²). Contudo, as decisões, em especial sobre a viabilidade do Plano apresentado, continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste contexto, de acordo com o que se extrai da taxatividade do dispositivo acima mencionado, não está previsto, dentro das atribuições da Administração Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade.

Este entendimento já é sedimentado pela vasta jurisprudência do Eg. STJ, ao abordar o papel do Poder Judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (Grifou-se)

Assim, no contexto delineado, a atuação do Administrador Judicial como Auxiliar do Juízo é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, e não adentrar nas condições negociais envolvendo as formas de pagamento ou a viabilidade econômica das empresas.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 53 DA LEI 11.101/05)



O artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, estabelece que “*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência*”.

No caso em análise, as Recuperandas atenderam ao determinado no item “9.f” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que assim dispôs:

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável.

A decisão foi proferida em 06/11/2025 (Evento 31), iniciando-se, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do deferimento do processamento da RJ, encerrado no dia 05/01/2026.

Assim, tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado pelas Recuperandas em 18/12/2025 (Evento 116), constata-se que foi observado o prazo legal e, portanto, protocolado **tempestivamente**.

Apenas o protocolo formal do Plano não exime às devedoras do preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do artigo 53 da LREF, os quais estabelecem que o PRJ deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Pois bem. Ao analisar o teor do Plano apresentado, as recuperandas estabeleceram como meios recuperatórios as seguintes disposições:

CAPÍTULO II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

2.2. Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 369-A até 369-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 53 DA LEI 11.101/05)



2.3. Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja previsão expressa neste Plano, tais operações serão requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

De plano, pertinente destacar que, embora a LREF preveja em seu artigo 50, a possibilidade de reorganização societária, há certa inconsistência nos termos. Isto é, no item “2.1”, as Recuperandas afirmam que “*eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial*”.

Contudo, adiante na cláusula “2.3”, informam que o Grupo poderia realizar operações e reorganizações societárias e, ainda, que, caso tais medidas não estejam expressamente previstas no plano, poderão ser submetidas à apreciação do Juízo.

Ademais, a cláusula “3.10. Reorganização Societária” novamente faz referência à possibilidade de adoção dessa medida, sem, contudo, delimitar de forma clara qual modalidade poderá ser implementada, restringindo-se a informar que será escolhida aquela que melhor se adequar aos interesses das Recuperandas, o que fragiliza a previsibilidade e a transparéncia exigidas do plano. Veja-se:

3.10. Reorganização societária. Através da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, os credores reconhecem a necessidade de reorganização societária das recuperandas, de modo que restam autorizadas as operações societárias necessárias para unificação, consolidação, das empresas em uma só. **O formato societário a ser utilizado pelas recuperandas será aquele que melhor se adaptar para o objetivo buscado.** (Grifou-se)

Pois bem. O Plano de Recuperação Judicial deve, antes de tudo, descrever de forma clara e inequívoca a estratégia de soerguimento empresarial e, sobretudo, o modo de adimplemento das obrigações perante os credores, considerando a real situação econômico-financeira da devedora.

Partindo desse pressuposto, destaca-se que o artigo 50, inciso II da Lei nº 11.101/2005 admite a adoção de medidas de reorganização societária, desde que expressamente autorizadas.

Embora não traga maiores desdobramentos a contradição existente nos termos do Plano apresentado, a fim de conferir maior transparéncia e que os credores possuam condições mínimas para deliberar acerca das condições propostas, sobretudo, eventuais movimentos societários que se façam necessários durante o soerguimento do Grupo, é necessário que seja esclarecida a reestruturação societária pretendida e seus impactos, ainda que inicialmente não se tenha uma disposição concreta.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 53 DA LEI 11.101/05)



Além disso, a Cláusula “3.6.” (antecipação de pagamentos) prevê que as Recuperandas poderão utilizar de outros meios para efetuar o cumprimento do plano ou localizar medidas alternativas que busquem a quitação dos créditos. Analisa-se:

3.6. Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, as recuperandas apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

Conforme disposto na cláusula acima transcrita, o PRJ contempla a possibilidade de realização de antecipação de pagamento, mecanismo que encontra respaldo no artigo 50, inciso I da Lei nº 11.101/2005.

Vale dizer que, o referido dispositivo autoriza, dentre as medidas cabíveis no âmbito da recuperação judicial, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Tal medida visa conferir maior eficiência ao processo de soerguimento, possibilitando que credores interessados antecipem o recebimento de seus créditos mediante oferta de deságio, o que contribui para o incremento da liquidez e para a reestruturação financeira das Recuperandas.

Desse modo, ainda que se trate de uma cláusula negocial, a antecipação de pagamento na modalidade descrita não constitui instrumento incompatível. Pelo contrário, se amolda aos princípios da preservação da empresa, da isonomia entre credores e da função social da atividade econômica, devendo, contudo, ser conduzido com observância à paridade dos credores de mesma classe, além de estabelecer a voluntariedade dos credores.

Quanto a necessária demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, constata-se que as Recuperandas apresentaram os referidos documentos: **(i)** Laudo Econômico-Financeiro (Evento 116, ANEXO3); e, **(ii)** Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (Evento 116, ANEXO4).

Superadas tais inconsistências e feitos os apontamentos acima, verifica-se que o PRJ passou a discriminar, organizadamente, os meios de recuperação a serem empregados, razão pela qual ao entendimento desta Administração Judicial, **consideram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 53 da LREF, ressalvando-se apenas a necessidade de esclarecimento sobre a reestruturação societária pretendida e seus impactos (cláusulas 2.1, 2.3 e 3.10).**

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste Plano, uma vez apresentadas objeções, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será avaliado por credores e pelas Recuperandas a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de mitigar os prejuízos pelos credores, bem como preservar a empresa permitindo a reestruturação e superação da crise econômico-financeira.

Embora não se desconheça que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia, a Administração Judicial entende necessário realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado ao Evento 116 dos autos, previu condições de pagamento para os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que serão discriminados e analisados abaixo:

3.1. CLASSE I (TRABALHISTA):

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula “4.1. Credores Trabalhistas”	Carênci a	Sem previsão no Plano.
	Deságio	Sem deságio no Plano.
	Prazo	12 meses a partir da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial
	Correção Monetária	Sem previsão no Plano
	Juros	Sem previsão no Plano.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O parágrafo 1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas previsto no PRJ apresentado, constou os seguintes termos propostos pelas recuperandas:

4.1. Credores trabalhistas. Todos os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou a eles equiparados serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) em até 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

No que tange à análise da legalidade da cláusula em foco, a Administração Judicial entende necessário se realizar alguns apontamentos.

Embora esta Auxiliar reconheça a necessidade de prever os créditos derivados da legislação trabalhista até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme o dispositivo legal acima transscrito, e considerando que a cláusula 4.1 não contempla expressamente essa hipótese, esclarece que, após análise dos créditos relacionados na Classe I e verificação administrativa realizada pela Administração Judicial, constatou-se a inexistência de credores que se enquadrem nas condições descritas.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na ausência da previsão. Contudo, considerando que a própria recuperanda dispôs condições para a Classe II (Garantia Real) mesmo não tendo credores arrolados, para garantir maior segurança jurídica aos credores que eventualmente busquem habilitar seus créditos posteriormente, bem como em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 54 da LREF, entende ser pertinente a inclusão da condição mencionada.

Em relação a correção monetária, embora não conste no Plano apresentado a correção monetária, e se tratando de uma medida meramente negocial, a ausência de previsão não gera a ilegalidade da cláusula, porquanto a legislação de regência permite que estas condições sejam tratadas diretamente pelos credores ao submeter o Plano à apreciação em Assembleia.

No entanto, a Administração Judicial entende apropriado a utilização da mesma correção monetária utilizada nas demais Classes (Taxa Referencial – TR), como forma de representar de forma equânime a recomposição efetiva da desvalorização da moeda para todos os credores sujeitos ao procedimento de recuperação.

3.2. CLASSE II (GARANTIA REAL) E CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO):

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula “5.1. Credores detentores	Carência	36 (trinta e seis) meses contados da publicização da decisão que conceder a Recuperação Judicial.
	Deságio	80% (oitenta por cento) incidente no valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



de Garantia Real"	Prazo	Após os 36 (trinta e seis) meses de carência, os créditos serão pagos no prazo de 17 (dezessete) anos em parcelas anuais.
	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR
	Juros	2% (dois por cento) ao ano a partir da data de concessão da Recuperação Judicial

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula "6.1. Credores Quirografários"	Carência	36 (trinta e seis) meses contados da publicização da decisão que conceder a Recuperação Judicial.
	Deságio	80% (oitenta por cento) incidente no valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.
	Prazo	Após os 36 (trinta e seis) meses de carência, os créditos serão pagos no prazo de 17 (dezessete) anos em parcelas anuais.
	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR
	Juros	2% (dois por cento) ao ano a partir da data de concessão da Recuperação Judicial

Conforme se depreende das cláusulas 5.1 e 6.1 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas dispensaram tratamento igualitário, embora sequer tenham credores arrolados na Classe II (Garantia Real), esta Administradora Judicial abordará ambas conjuntamente.

De acordo com as cláusulas que estabelecem as condições de pagamento aos credores com Garantia Real (Classe II) e credores Quirografários (Classe III), têm-se as seguintes disposições:

5.1. Credores detentores de Garantia Real. Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

6.1. Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê o pagamento dos créditos das Classes II e III em um prazo de 17 (dezessete) anos, a ser pago em parcelas anuais, com carência total de 36 (trinta e seis) meses. Contudo, estabelece uma bonificação de adimplemento no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos créditos.

Assim, segundo a leitura do plano, caso os pagamentos sejam realizados dentro do prazo estipulado, haverá desconto de 80% (oitenta por cento) do crédito, sendo pago ao credor apenas 20% (vinte por cento) do valor original.

É amplamente aceito na prática recuperacional, por se tratar de matéria eminentemente negocial, o estabelecimento de percentual de deságio para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, especialmente quando aliado à viabilidade financeira da devedora e ao contexto da crise empresarial que acomete a sociedade em reestruturação.

Ocorre que, a cláusula que prevê o bônus de adimplemento de 80% sobre cada parcela, caso os pagamentos sejam realizados dentro do prazo, embora sua redação não seja totalmente conclusiva, na visão da Administração Judicial, deve ser entendida como a concessão de deságio dos créditos. Tal mecanismo, em si, não é ilegal, desde que sua redação seja inequívoca e não deixe margem para interpretações divergentes.

Entretanto, da forma como a cláusula está redigida, comprehende-se que o não pagamento do PRJ nas condições previstas, ou seja, o seu descumprimento, resultaria na revogação da bonificação, dando ao credor o direito de receber o valor integral do crédito, sem qualquer referência às penalidades legais.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma clara e cogente, que a consequência para o descumprimento do plano de recuperação judicial é a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, §1º, e artigo 73, inciso IV, da referida lei:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



A previsão legal da convolação em falência como sanção ao inadimplemento possui razão de ser: representa o equilíbrio entre a concessão de prazo e condições especiais aos devedores e a proteção dos direitos dos credores, configurando verdadeiro contrato entre as partes (Recuperanda e credores), que inclusive constitui título executivo judicial consoante a ocorrência do fenômeno da novação *sui generis*, conforme dispõe o artigo 59, da LREF³. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FONTE PRODUTORA. INATIVIDADE. 1. As inconformidades recursais versam quanto à convolação da recuperação judicial em falência, existência de decisão surpresa e quanto à necessidade de realização de novo leilão dos 2 (dois) imóveis da devedora, bem como a possibilidade de apresentação de plano modificativo e convocação da assembleia de credores para à respectiva votação. 2. Não se trata de decisão surpresa quando os devedores foram previamente intimados da postulação do Administrador Judicial para convolação da recuperação em falência, ocasião em que se limitaram a requerer nova designação de hasta pública, sem quaisquer considerações sobre o estado falimentar arguido pelo auxiliar do juízo. 3. **Restando constatada a inviabilidade do prosseguimento do processo recuperacional, diante da clara situação de insolvência da devedora pelo inexistência de pagamento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, na forma disposta no artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005**, e pela inatividade constatada pelo Administrador atuante, **correta a convolação da recuperação judicial em falência**, incabível e não se justifica apreciação, pela assembleia de credores, do eventual novo plano aditivo/modificativo a ser apresentado .NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51950624320248217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 24/10/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2024) – Grifou-se.

Portanto, com o objetivo de trazer maior transparência e compreensão aos credores dos termos propostos, sugere-se que a Recuperanda seja intimada para esclarecer se o percentual de 80% descrito nas condições de pagamento se trata de bonificação, em razão de eventual antecipação dos pagamentos, ou deságio propriamente dito.

Por derradeiro, ressalta-se que, em regra, a consequência do descumprimento do PRJ é a convolação em falência, nos termos do artigo 61, §1º, e artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.3. CLASSE IV (ME/EPP):

PROPOSTA DE PAGAMENTO	
Cláusula “7.1. Credores enquadrados como ME/EPP”	Carência Sem previsão no Plano.
	Deságio Sem deságio no Plano.
	Prazo 12 meses a partir da publicização da decisão que conceder a Recuperação Judicial
	Correção Monetária Sem previsão no Plano
	Juros Sem previsão no Plano.

Conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial e já mencionado no quadro resumo apresentado, os credores enquadrados na Classe IV – correspondente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – receberão tratamento diferenciado em relação às demais classes de credores.

O pagamento desses créditos será realizado integralmente, sem aplicação de qualquer percentual de deságio ou carência, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão judicial que conceder a recuperação judicial às Recuperandas, conforme cláusula abaixo:

7.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) sem deságio; (ii) em até 12 (doze) meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial.

Não obstante, no que pertine à análise da legalidade da respectiva cláusula, embora não conste a correção monetária na Plano apresentado - ainda que se trate de uma medida meramente negocial, e sua ausência de previsão não gera a ilegalidade da cláusula, uma vez que a legislação permite que estas condições sejam tratadas diretamente com os credores - a Administração Judicial entende apropriado a utilização da mesma correção monetária utilizada nas demais Classes (Taxa Referencial – TR), como forma de representar de forma equânime a recomposição efetiva da desvalorização da moeda para todos os credores sujeitos ao procedimento de recuperação.

4. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES



O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece, em suas cláusulas 8.1 e 8.2, disposições acerca da vinculação das partes envolvidas no processo recuperacional e da suspensão de processos judiciais relacionados aos créditos submetidos à recuperação judicial.

Tais cláusulas merecem análise desta Administradora Judicial, uma vez que tratam de questões fundamentais para a eficácia do plano e para a proteção dos direitos dos credores. A seguir transcrevemos:

8.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.2. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, **inclusive em relação aos garantidores das dívidas.** (Grifou-se)

Pois bem. a lei nº 11.101/2005 estabelece em seu artigo 49, parágrafos 1º e 3º, importantes limitações quanto aos sujeitos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial, consagrando o princípio da inoponibilidade da recuperação judicial aos coobrigados e garantidores, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES



Referidos dispositivos determinam, de forma clara e inequívoca, que a recuperação judicial não produz efeitos em relação aos coobrigados do devedor – incluindo fiadores, avalistas e devedores solidários –, tampouco atinge credores titulares de garantias fiduciárias, os quais mantêm integralmente seus direitos e prerrogativas contratuais e legais.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a Corte Superior, em decisão recente, definiu que o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.
3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

4. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBIGADOS/GARANTIDORES



Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia àquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula, caso existente.

No caso em análise, a cláusula “8.2” do Plano de Recuperação Judicial, na forma como posta, prevê a suspensão de todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, **inclusive em relação aos garantidores das dívidas**, a partir da aprovação do PRJ e até o término de seu cumprimento, em contrariedade ao disposto no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005 e ao mais recente entendimento do STJ sobre o tema.

Diante do exposto, a Administração Judicial, s.m.j, entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano ou que apresentaram ressalva específica à referida disposição.



A Cláusula 3.3, as Recuperandas dispuseram acerca do envio dos dados bancários para efetivação dos pagamentos, conforme transcreve-se:

3.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, através do e-mail credoresrj@masterflake.com.br. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Uma vez apresentados os dados pelo credor, será dado início ao cumprimento das disposições do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, verificando a ausência de dados bancários, diferente do disposto na cláusula acima, caberá a Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - **Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).

Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos**



demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderão as Recuperandas procederem com as medidas extrajudiciais e judiciais que entenderem pertinentes para o efetivo cumprimento da obrigação a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o não pagamento pode incidir na convocação em falência das Recuperandas, conforme já destacado em tópico anterior.

7. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E ÔNUS PROCESSUAIS



Conforme disposto na cláusula 8.4, as Recuperandas estabeleceram que a responsabilidade pelas despesas e ônus processuais decorrentes de ações relacionadas a créditos abrangidos pela Recuperação Judicial, quando atribuídas às Recuperandas, deverá ser integralmente suportada pelo credor titular do respectivo crédito. Veja-se:

8.4 Responsabilidade pelas despesas e ônus processuais. A extinção de processos que versem sobre créditos sujeitos ao Plano será isenta de quaisquer ônus processuais, dentre os quais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de extinção derivada de transação, na forma dos artigos 840, do Código Civil, 59, § 1º, da Lei 11.101/2005 e 487, III, "b", e 90, § 3º, do Código de Processo Civil. **Eventual responsabilidade pelo pagamento das custas, ônus de sucumbência e demais despesas processuais derivada de ações, especialmente processos executivos, que versem sobre créditos cuja satisfação se dará na forma prevista neste Plano, que venha a ser atribuída, por decisão judicial, às recuperandas, será integralmente arcada pelo respectivo credor titular do crédito.** Havendo liquidação de tais verbas diretamente pelas recuperandas, poderá exigir o reembolso diretamente do credor em questão mediante Cumprimento de Sentença. (Grifou-se)

O Plano de Recuperação Judicial deve ter como diretriz essencial o adimplemento ordenado dos credores, objetivando o soerguimento econômico-financeiro da empresa sem transferir-lhes encargos desproporcionais ou indevidos. Trata-se, portanto, de premissa que decorre da própria natureza do instituto recuperacional, que visa preservar a atividade empresarial, os empregos e a circulação de riquezas.

A previsão contida no PRJ que busca imputar aos credores a responsabilidade por custas e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais envolvendo as Recuperandas destoa desse marco normativo e revela-se manifestamente ilegal. Isso porque a definição acerca da parte responsável pelo pagamento de despesas processuais decorre de regras específicas do Código de Processo Civil, as quais se vinculam ao resultado de cada demanda, conforme a decisão judicial definitiva proferida no respectivo processo.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autonomia das lides, segundo o qual cada processo possui objeto, partes e causa de pedir próprios, tramitando de forma independente perante o juízo competente para seu julgamento.

As ações e execuções individuais ajuizadas por credores contra as Recuperandas – seja antes ou depois do pedido de recuperação judicial – constituem demandas autônomas, que se formaram mediante a triangularização da relação jurídica processual (autor, réu e Estado-juiz). Nesses processos, já há composição própria da lide, distribuição de ônus processuais e definição de competência, elementos que não podem ser unilateralmente alterados por disposição constante do plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial, con quanto produza importantes efeitos processuais – notadamente a suspensão de ações e execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º,

7. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E ÔNUS PROCESSUAIS



caput, da Lei nº 11.101/2005 –, não tem o condão de alterar a estrutura, o regime jurídico ou a distribuição de encargos de processos já existentes, sob pena de invasão da competência dos juízos onde tais demandas tramitam e de violação à independência funcional dos magistrados.

A definição e distribuição de ônus sucumbenciais, honorários advocatícios e demais encargos processuais constituem matéria de competência privativa do juízo onde tramita a ação, nos termos dos artigos 82 a 90 do Código de Processo Civil, que estabelecem as regras de responsabilização pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, os credores não devem arcar com obrigações e responsabilidades que não lhe cabem, uma vez que os artigos supramencionados observam o princípio da causalidade, segundo os quais quem deu causa ao processo ou quem foi vencido na demanda deve arcar com os respectivos ônus.

Aliado a isto, vale lembrar que as devedoras não podem imputar sacrifício maior aos credores do que arcariam em caso de falência, nos termos do artigo 56, parágrafo 6º, inciso VI da Lei 11.101/2005.

Diante de tais fundamentos, esta Administradora Judicial conclui que a tentativa de atribuir aos credores a obrigação de suportar eventuais custas e honorários advocatícios que venham a recair sobre as Recuperandas configura medida incompatível com o regime jurídico da Recuperação Judicial, motivo pelo qual entende pela ilegalidade da cláusula “8.4”.

8. JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO



Por fim, merece atenção especial a cláusula 8.5 do PRJ, que estabelece regramento específico para situações em que impugnações de crédito sejam julgadas após o início da fase de pagamentos. Veja-se:

8.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Salienta-se que a LREF confere ampla liberdade para que credores e devedor estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de distribuição dos valores no plano de recuperação judicial, desde que respeitados os limites legais e os direitos fundamentais dos credores.

Assim, a cláusula em questão, s.m.j, não se mostra ilegal, uma vez que estabelece regra clara sobre os efeitos temporais de decisões judiciais supervenientes ao início dos pagamentos, além de observar o tratamento igualitário entre os credores.



9. CONCLUSÃO

Para além das observações feitas, não foram identificadas outras inconformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, por decisão soberana desse conclave.

Assim, após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados, retificados e complementados pelas Recuperandas.

Ante o exposto, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 7 de janeiro de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ n° 50.197.392/0001-07)